COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005296-03.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Zilmar Maria Dias Mendes

Requerido: Banco do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 549/13

ZILMAR MARIA DISA MENDES, já qualificada, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando ter sido surpreendida, no início do ano de 2011, com a notícia de que havia um financiamento em seu nome, contratado junto ao réu, que acabou por reconhecer não tenha sido a autora quem firmou tal negócio, estornando todos os valores cobrados, seguindo-se que em 19 de janeiro de 2013 foi novamente surpreendida com a verificação de que todo o saldo de sua conta havia sido retirado a partir de dois saques realizados em 16 de janeiro de 2013 no valor total de R\$ 1.955,47, os quais não realizou, imputando ao réu a responsabilidade pela falta de segurança de seus sistemas, com consequente prejuízo em seu desfavor, haja vista não tenha tido recursos para pagar despesas ordinárias como mensalidade escolar e despesas com material necessário à filha no ano que se iniciava, de modo que reclama a condenação da ré a restituir o valor de R\$ 1.955,47 com os acréscimos legais, como ainda seja a ré condenada a indenizar os danos materiais de R\$ 1.764,11 e também os danos morais suportados.

O réu contestou o pedido sustentando inépcia da inicial dado o pedido genérico, enquanto no mérito discorre sobre a segurança de seus sistemas, imputando culpa exclusiva à autora ou, alternativamente, seja reconhecida a responsabilidade de terceiro causador da fraude, para concluir pela inexistência de responsabilidade civil e a improcedência da ação.

A autora replicou reiterando suas postulações. É o relatório.

Decido.

Não procede a preliminar de inépcia da inicial, pois como se sabe a admissibilidade do pedido genérico para a indenização por dano moral é já matéria pacífica: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. A petição inicial preencheu os requisitos do art. 282 do CPC. Eventuais deficiências da peça inaugural não prejudicaram o exercício da ampla defesa. Preliminar rejeitada" (cf. AC. nº 70052653318 – 24ª Câmara Cível TJRS - 27/03/2013 ¹).

No mérito, segundo sustentou o réu em contestação, teriam sido tomadas todas as

¹ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

cautelas possíveis a si, indicando a excelência da segurança de seus sistemas.

Contudo, cabe destacar que, nos termos da orientação jurisprudencial, se o consumidor reclama a não autoria dos saques e se comprova ter tomado as providências a seu alcance, registrando a ocorrência junto à autoridade policial e formalizando o reclamo junto ao banco, cumpre a este o ônus de prova a regularidade de seus serviços.

Veja-se, a propósito: "Aplica-se, ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Súmula 297 do STJ. Assim, a prova da regularidade das operações deveria ter sido produzida pelo banco, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o art. 6°, inc. VIII, do CDC, até porque é impossível a produção de prova de fato negativo. Porém, o réu se limitou a asseverar a lisura do seu procedimento, não trazendo aos autos qualquer documento que indicasse como se deram as operações. Dessa maneira, a presunção é de que as transações decorreram de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do art. 14 do CDC. Veja-se, a respeito, a seguinte decisão do C.STJ: "CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6°, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6°, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1155770/PB, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 15/12/2011)" - cf. Ap. nº 9106856-20.2009.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/11/2012².

Diga-se mais, há, contra o banco réu, o indício de que já tivesse, dias antes dos fatos aqui reclamados, reconhecido a ocorrência de fraude para firmar contrato em nome da autora e para débito em sua conta corrente.

Em resumo, não tendo o banco réu trazido aos autos uma prova documental mínima a respeito dessa excelência de seus sistemas e não tendo havido demonstração de que a pessoa da autora teria sido autora dos saques, é de rigor ter-se por procedente a versão da autora e presente a responsabilidade civil do banco pela restituição do valor dos saques, R\$ 1.955,47.

Esse valor deve ser restituído com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos saques, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Quanto aos danos materiais, a autora não demonstra ter perdido o desconto da mensalidade escolar, de R\$ 152,15, pois a fatura de fls. 29 não está paga. Seria preciso, com o devido respeito, que a autora fizesse prova do pagamento <u>sem</u> direito ao desconto para que se pudesse admitir o efetivo prejuízo material.

O mesmo cumpre dizer-se das despesas com material escolar, que conforme

² www.esaj.tjsp.jus.br.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

documento de fls. 30, foi efetivamente adquirida ainda em 02 de fevereiro de 2013, e o fato de que tenha sido contratada a prazo não equivale a dizer tenha havido prejuízo material, com o devido respeito.

Quanto aos honorários do advogado contratado, segundo entendimento já firmado em nossos tribunais, não é passível de indenização à guisa de prejuízo material: "Ação de indenização - Contratação de advogado pelo requerente - Danos materiais - Não configuração. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor exerceu um direito que lhe é assegurado e o exercício desse direito não pode ensejar reparação, mesmo na hipótese de procedência do pedido, para o que a lei prevê regras específicas e relacionadas à sucumbência, aplicadas de forma escorreita à espécie" (cf. Ap. nº 0043848-75.2011.8.26.0576 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/01/2013 ³).

Ou seja, é improcedente o pleito de indenização no valor de R\$ 1.764,11.

Quanto ao dano moral, parece-nos evidente, uma vez que a autora foi obrigada a adiar os pagamentos de suas despesas por falta de dinheiro, ilicitamente sacado de sua conta sob a guarda do réu.

Ora, não há negar-se que a privação do recurso material necessário à sobrevivência implique em claro menoscabo subjetivo, pois impõe à pessoa uma condição de sofrimento e privação a que não estaria sujeita, ordinariamente.

Veja-se, a propósito: "CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS - Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ressarcimento e indenização por danos morais Sentença de procedência - Contrato bancário de conta corrente Saques fraudulentos - Operações não reconhecidas pela correntista Cabe ao banco a prova da regularidade das transações Inteligência do art. 6, VIII, do CDC Precedente do STJ - Condenação do réu a restituir os valores Dano moral indenizável. Vale destacar que, nestes casos, é perfeitamente cabível a condenação do Banco réu ao pagamento e indenização por dano moral, pois presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito culposo do réu, o dano moral e o nexo causal entre ambos" (idem, Ap. nº nº 9106856-20.2009.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/11/2012 4).

Conforme se vê, o dano suportado pela autora não é apenas potencial, mas real, valendo ainda destacar, em confronto a essa privação de possibilidade financeira imposta à autora, que o réu, de sua parte, integra o sistema financeiro, cujos lucros crescentes são objeto de divulgação pela mídia, e por travar relações jurídicas com a grande maioria da sociedade de consumidores do país, haverá de se lhes exigir observe maior cautela no trato com *pessoas*, equilibrando as suas relações para com estas e o lucro almejado, daí entendamos se deva exasperar a fixação da indenização, como forma de apenar a negligência grave do fornecedor, prevenindo futuros eventos.

Tomados esses parâmetros, temos que a liquidação desse dano moral no valor equivalente a cinco (05) vezes o valor total dos saques (*R\$ 1.955,47*), totalizando indenização no valor de *R\$ 9.777,35*, o qual deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe na parte mais importante do pedido, que é o reconhecimento da responsabilidade civil, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a relação jurídica consistente nos dois (02) saques realizados

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

em 16 de janeiro de 2013, na conta corrente nº 49.897-1 da agência nº 0295-X do réu BANCO DO BRASIL S/A, totalizando o valor de R\$ 1.955,47 (*um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos*), em nome da autora ZILMAR MARIA DISA MENDES; CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a restituir à autora ZILMAR MARIA DISA MENDES a importância de R\$ 1.955,47 (*um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos saques, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar à autora ZILMAR MARIA DISA MENDES indenização por dano moral no valor de R\$ 9.777,35 (*nove mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de novembro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA